

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**ASSUNTO:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 16, DE  
23.02.2017

**VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON**

“Dispõe sobre a divulgação de informações sobre o tempo de espera e número de pacientes aguardando atendimento em unidades de saúde da rede particular de Jacareí”.

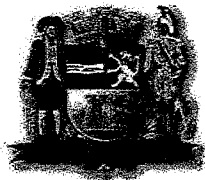
## **PARECER Nº 142/2017/CJL/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre o tempo de espera e número de pacientes que aguardam atendimento nas unidades de saúde da rede particular em Jacareí.

O projeto prevê a disponibilização das informações na sala de espera principal, preferencialmente através de meio eletrônico, de forma visível e acessível ao público.

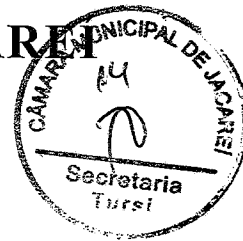
Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é garantir a dignidade e a transparência no atendimento, vez que o longo tempo de espera é um dos principais sofrimentos enfrentados pelos pacientes.

Página 1 de 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



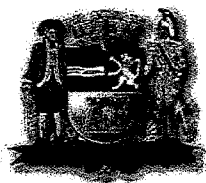
O feito já recebeu parecer desta Consultoria (fls. 05/06) e ora retorna para que seja analisado o substitutivo.

Pois bem.

Inicialmente, temos que a competência para legislar sobre assuntos de saúde é concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. **SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL.** ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - **Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal.** III - **Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.** IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente” (grifamos). *STF - ADI nº 2.875, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski*

Página 2 de 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



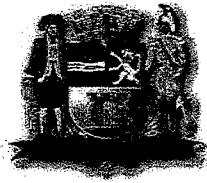
Quanto à legitimidade para propositura, entendemos que, no presente caso, não há que se falar em exclusividade do Chefe do Executivo.

É certo que ainda existe controvérsia acerca da competência do Legislativo para criação de leis que versem sobre a disponibilização de listas de informações, e que é possível encontrar na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo vários acórdãos que consignam que é atribuição exclusiva do Prefeito tratar sobre o assunto, já que a organização administrativa dos órgãos públicos é de sua alçada. Todavia, novos julgados tratam a matéria de forma diferente, e tais decisões têm sido cada vez mais frequentes.

Com efeito, tem se entendido que o ato de fazer dispor informações é atender ao princípio da publicidade, o qual é constitucionalmente consagrado, e não significaria criar uma nova atribuição aos órgãos administrativos. Nesse sentido:

“I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº 4.002, de 14 de abril de 2014, que dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município. II - **Diploma que não padece de vício de iniciativa.** Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. **Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.** III - **A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de**

Página 3 de 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**1988.** IV - Ação improcedente." TJ/SP - ADI nº 2183436-40.2014.8.26.0000, Relator Des. Guerrieri Rezende

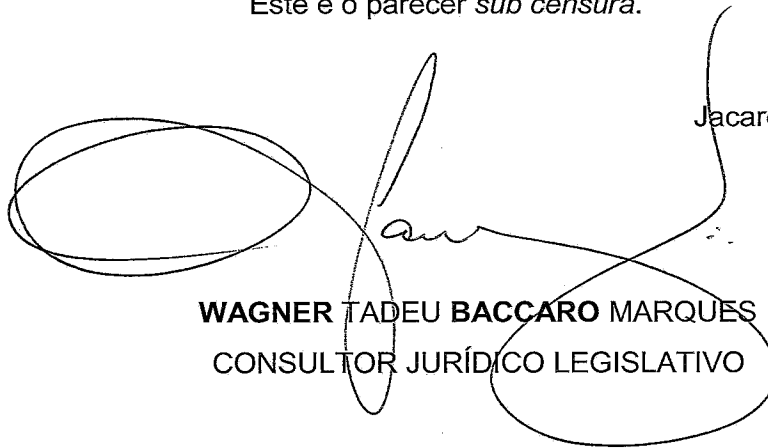
No caso em tela, temos que não foram criadas novas atribuições nem novas despesas para os entes públicos. Impossível então se falar em ingerência.

Feitas tais considerações, entendemos que o substitutivo se encontra apto para ser avaliado pelos N. Vereadores.

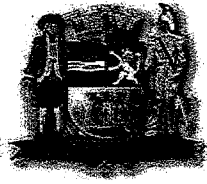
Antes de ser remetido ao Plenário, o projeto deverá receber o aval das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Saúde e Assistência Social. A propositura será aprovada se receber o voto da maioria simples dos Vereadores, em turno único de votação.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 15 de março de 2017



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



## Projeto de Lei nº 16/2017

*Assunto: Projeto de Lei (substitutivo) de autoria Parlamentar que dispõe sobre divulgação de interesse público em unidades de saúde de Jacaréi. Possibilidade.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 142/2017/CJL/WTBM (fls. 13/16) por seus próprios fundamentos, uma vez que sanadas as irregularidades anteriormente apontadas (fls. 05/09).

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 15 de março de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Consultor Jurídico Chefe*  
OAB/SP nº 311.112